

Processo n.: @LCC 16/00470057

Assunto: Dispensa de Licitação n. 11/2015 e Contrato n. 28/2015 (Objeto: Serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução)

Responsável: Naudir Antonio Schmitz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 77/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, a Dispensa de Licitação nº 11/2015 e o Contrato nº 28/2015, realizados entre a Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner a FAEPESUL.

2. Aplicar ao **Sr. Naudir Antônio Schmitz** – Prefeito Municipal de Alfredo Wagner, inscrito no CPF/MF sob o nº 520.214.839-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, **as multas abaixo relacionadas**, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação da FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNISUL - FAEPESUL, através do procedimento de Dispensa de Licitação nº 11/2015, no valor de R\$ 247.087,55, cujo objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”, em descumprimento ao disposto no art. 24, XIII, da Lei 8666/93 (item 2.1.1 do **Relatório DLC n. 90/2017**);

2.2. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação da FAEPESUL, através da dispensa de licitação nº 11/2015, sem a comprovação da justificativa do preço exigida pelo artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8666/93 (item 2.1.2 do Relatório DLC);

2.3. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da FAEPESUL, através da Dispensa de Licitação nº 11/2015, em contrariedade ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.3 do Relatório DLC).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 90/2017**, ao Responsável nominado nesta deliberação, à Prefeitura Municipal e ao Controle Interno de Alfredo Wagner.

Ata n.: 13/2018

Data da sessão n.: 12/03/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

JOSÉ NEI ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC